

Projeto de Lei nº 518 /2023
Poder Executivo

Altera a Lei nº 9.672, de 19 de junho de 1992, que dispõe sobre a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Estadual de Educação. (SEI 16380-0100/23-3)

Art. 1º Na Lei nº 9.672, de 19 de junho de 1992, que dispõe sobre a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Estadual de Educação, ficam introduzidas as seguintes alterações:

I - fica incluído o art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A O Conselho Estadual de Educação será composto por 20 (vinte) conselheiros titulares, nomeados pelo Governador do Estado, dos quais 10 (dez) serão de sua livre escolha e 10 (dez) serão indicados pela comunidade escolar, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Somente poderão ser nomeados para integrar o Conselho Estadual de Educação cidadãos com formação de nível superior, reconhecida ética profissional, conhecimento e experiência na área da educação, comprovados por meio de títulos e trabalhos realizados, conforme disciplinado em regulamento.

§ 2º Os conselheiros indicados pela comunidade escolar serão nomeados pelo Governador do Estado dentre os integrantes de listas tríplexes elaboradas pelas entidades de âmbito estadual para cada uma das respectivas vagas, observado o disposto no § 1º deste artigo, com a seguinte distribuição das vagas:

- I - 2 (dois) pela entidade representativa do magistério público estadual;
- II - 1 (um) pela entidade representativa do magistério da rede privada de ensino;
- III - 1 (um) pela entidade que congrega pais de alunos das escolas públicas;
- IV - 1 (um) pela entidade que congrega pais de alunos das escolas privadas;
- V - 1 (um) pela entidade representativa dos estabelecimentos da rede privada de ensino;
- VI - 1 (um) pela entidade representativa dos dirigentes municipais de educação;
- VII - 1 (um) pela entidade representativa das associações de municípios;
- VIII - 1 (um) pela entidade que congrega estabelecimentos de ensino superior de formação de professores; e
- IX - 1 (um) pela entidade que congrega os estudantes das escolas de ensino fundamental e médio.

§ 3º Dentre os conselheiros de livre escolha do Governador do Estado, deverão ser respeitados os seguintes quantitativos mínimos, observada a comprovação de enquadramento, na forma disciplinada em regulamento:

- I - ao menos 1 (um) conselheiro deverá possuir formação e experiência na educação especial;
- II - ao menos 1 (um) conselheiro deverá possuir formação e experiência na educação indígena.

§ 4º Perderá o mandato o conselheiro que:

- I – praticar, no curso do mandato, infração sujeita às penalidades de suspensão ou de demissão de que trata a Lei Complementar nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994;
- II – incorrer nos casos de inelegibilidade previstos na Lei Complementar Federal nº 135, de 4 de junho de 2010;
- III – faltar, injustificadamente, a 3 (três) sessões ordinárias consecutivas, ou 10 (dez) intercaladas, do Conselho Pleno ou de suas Câmaras;
- IV - retardar demasiada ou injustificadamente o exame de processo em relação ao qual tenha pedido vista, consoante prazos e forma estabelecidos no regulamento.

§ 5º A perda do mandato será sempre precedida da instauração de processo administrativo, no qual serão assegurados ao conselheiro o contraditório e a ampla defesa, observadas, no que couber, as normas que regulam o processo administrativo disciplinar de que trata a Lei Complementar nº 10.098/94, bem como as normas constantes da Lei nº 15.612, de 06 de maio de 2021, que dispõe sobre o processo administrativo no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 6º O Secretário de Estado da Educação presidirá as sessões a que comparecer.”

II – no art. 3º, o § 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 3º....

.....

§ 3º Ocorrendo, no Conselho, vaga relativa a um dos incisos do § 2º do artigo 2º-A desta Lei, o Governador do Estado, de posse das indicações, efetuará a nomeação no prazo de 10 (dez) dias.

.....”

III – o art. 6º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º O Conselho Estadual de Educação, com sede na Capital do Estado, realizará suas reuniões de acordo com as formas, requisitos e periodicidade estabelecidos no regimento interno.”

IV – no art. 11, ficam incluídos os §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

“Art. 11.....

.....

§1º Os atos expedidos pelo Conselho Estadual de Educação somente adquirem eficácia após a homologação pelo Secretário de Estado da Educação, ato que se insere em seu exclusivo juízo de discricionariedade, e publicação no Diário Oficial do Estado, sem prejuízo de sua disponibilização na transparência ativa do órgão.

§2º O ato do Secretário de Estado da Educação, veiculando a decisão de que trata o § 1º, será exarado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do respectivo processo administrativo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que os critérios de nomeação de conselheiros do Conselho Estadual de Educação deverão ser observados a partir de 16 de abril de 2024.

Art. 3º Ficam revogados o parágrafo único do art. 2º, a alínea “c” do § 5º do art. 3º, e o art. 12, da Lei nº 9.672, de 19 de junho de 1992.